

Ofício Circulado N.º: 20246 2023-01-03

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais

Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes de Finanças

**Assunto:** ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO MODELO 44

Pela Portaria n.º 287/2022, de 2 de dezembro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 44 – “*Comunicação Anual de Rendidas recebidas*” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2023, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

Considerando as alterações introduzidas a este modelo declarativo e respetivo procedimento de entrega da declaração, informa-se o seguinte:

#### Quadro 7 - Identificação do Contabilista Certificado/Justo Impedimento

1. O Quadro 7 da modelo 44 foi alterado relativamente à identificação do Contabilista Certificado e do respetivo regime de “Justo Impedimento”, na sequência do aditamento dos artigos 12.º-A (justo impedimento de curta duração) e 12.º-B (justo impedimento prolongado) ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que aprova o Estatuto dos Contabilistas Certificados (ECC), pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, e das alterações introduzidas ao referido artigo 12.º-A pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (LOE2022).
2. As declarações abrangidas pelo regime do “Justo impedimento de curta duração” (artigo 12.º-A do ECC), estão elencadas na Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, alterada pela Portaria n.º 276/2020, de 4 de dezembro, nela constando, entre outras, a modelo 44.
3. Para observância deste regime, foi ajustado o Quadro 7 da modelo 44 destinado à identificação do “Contabilista Certificado”, por forma a permitir a comunicação do “Justo Impedimento de curta duração” (artigo 12.º-A do ECC), bem como a identificação do Contabilista Certificado Suplente (artigo 12.º-B do ECC).

4. Assim, também na declaração modelo 44, os Contabilistas Certificados que invoquem um facto como justo impedimento de curta duração, podem usufruir de um prazo especial para a entrega da declaração, desde que o facto que impossibilita o cumprimento da obrigação dentro do prazo legal, se encontre previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º-A do ECC e tenha ocorrido dentro do prazo mencionado no n.º 2 do mesmo artigo.
5. Em consequência, no modelo de impresso, as alterações ao Quadro 7 consistem, essencialmente, no seguinte:
- a) Ajustamento do título a esta nova realidade, com a designação “Justo Impedimento”;
  - b) No campo “NIF do contabilista certificado”, o mesmo é igualmente utilizado para identificação do Contabilista Suplente (art.º 12.º-B do DL n.º 452/99, de 5 de novembro);
  - c) Criação de três novos campos para identificação do (i) “Facto que determinou o justo impedimento”, para indicação da (ii) “Data da ocorrência do facto”, e para indicação da (iii) “Data da cessação do facto”. Estes três novos campos são para preenchimento apenas quando se verifique a condição identificada no ponto 2 do respetivo Quadro:

*“2 - Caso tenha ocorrido justo impedimento (art.º 12.º-A do DL n.º 452/99, de 5 de novembro), indique”:*

*Campo 02 - “Facto que determinou o justo impedimento”*

*Campo 03 - “Data da ocorrência do facto”*

*Campo 04 - “Data da cessação do facto”*

6. No Quadro seguinte consta a lista da codificação dos factos relevantes para fundamentar o justo impedimento:

Código	Justo impedimento
01	Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta.
02	Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
03	Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações, ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes.
04	Situações de parentalidade.

Submissão da Modelo 44 exclusivamente por transmissão eletrónica de dados

7. Tendo em consideração (i) as vantagens associadas à entrega da declaração via internet, evitando-se o elevado número de declarações em erro, que (ii) os contribuintes têm que entregar obrigatoriamente a declaração modelo 3 via internet, que (iii) o universo de contribuintes que entrega este modelo declarativo em suporte de papel é já residual, e que (iv) a Autoridade Tributária e Aduaneira está em condições de assegurar o apoio aos contribuintes que ainda sintam dificuldades na sua entrega por essa via, este modelo passou a ser de entrega exclusiva por transmissão eletrónica de dados, a partir de 1 de janeiro de 2023, independentemente do ano a que respeite.
8. Consequentemente, foram eliminados os quadros e campos que se destinavam exclusivamente à entrega das declarações em suporte de papel, nomeadamente, o quadro reservado à receção pelos serviços e os campos relativos à data de entrega e assinatura do declarante ou representante legal, bem como a eliminação do duplicado do impresso.

Outras Alterações

9. Foram também ajustadas as instruções de preenchimento para:
  - a) Fazer face às alterações relacionadas com a adaptação da declaração aos regimes de justo impedimento de contabilista certificado e à entrega obrigatória da declaração por transmissão eletrónica de dados:
  - b) No Campo 1 (Contrato – Tipo) do Quadro 5 (ARRENDAMENTO / CEDÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO / ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO), foi adicionado o código 04 – “*Arrendamento Rural*”, de forma a ser possível a inscrição das rendas provenientes de contratos desta natureza. Com efeito, considerando que a Aplicação para a entrega da declaração modelo 44 exige o preenchimento do número de contrato, para os contratos celebrados a partir de 1/4/2015 ou a data de início para contratos celebrados em data anterior, e que, os contratos de “arrendamento rural”, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do DL 294/2009, de 13/10, não estão sujeitos a registo e estão isentos de pagamento de imposto do selo, foi necessário distingui-los dos restantes contratos de arrendamento, por forma a permitir que para os referidos contratos, celebrados após 1 de abril de 2015, seja aceite a inscrição da data de início dos mesmos.
  - c) No Campo 3 (Contrato – Data Início) reflete-se igualmente o aditamento de um novo código relativo ao tipo de contrato e esclarece-se que, no caso de ter sido efetuada a submissão/entrega da

declaração modelo 2 do Imposto do Selo (Comunicação de contratos de arrendamento), por opção do sujeito passivo, deve ser preenchido o campo 02 (Contrato – número), em detrimento do campo 3 (Contrato – data de início).

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral